SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263065 - SP (2026/0186668-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIME DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação por crimes dos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal, em concurso material, mantida em apelação; embargos de declaração rejeitados.
3. *O recurso especial*. Alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, atipicidade do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, insuficiência probatória, aplicação do princípio da consunção, desclassificação para receptação culposa e reconhecimento de concurso formal, com apontada violação aos arts. 240, § 2º, 244 e 386, III e VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 70, 180, § 3º, e 311 do Código Penal. Origem inadmitiu o recurso por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), especialmente quanto às teses relativas ao art. 180, § 3º, do Código Penal e ao art. 386 do Código de Processo Penal.
4. *O agravo em recurso especial*. Defesa sustentou afastamento dos óbices, afirmando que o recurso especial versaria sobre questões de direito, relativas ao regime legal da prova e à nulidade da busca pessoal, e que os demais pedidos não demandariam reexame de fatos.
5. *A decisão agravada e as razões*. Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ; no agravo regimental, a parte alegou ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, afirmou genericidade da decisão de inadmissão e sustentou tratar-se de questões exclusivamente de direito. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60700583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8193b267-a34b-44e3-bdf7-ab3610e2fb5a

II. Questão em discussão

6. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma concreta e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se a decisão de inadmissão proferida na origem foi genérica a ponto de impedir a impugnação específica; e (iii) saber se é possível suprir, nas razões do agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

7. A decisão que inadmite o recurso especial é dotada de dispositivo único, impondo ao agravante, no agravo em recurso especial, a impugnação específica e pormenorizada de todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação concreta impede o conhecimento, nos termos do CPC, art. 932, III, do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
8. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de modo concreto, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório a partir da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem. A mera afirmação de que a controvérsia seria de direito não constitui impugnação efetiva.
9. O acórdão de origem assentou premissas fáticas quanto à licitude da busca pessoal, ao dolo na receptação, à tipicidade do art. 311, § 2º, III, do Código Penal e ao afastamento da consunção e do concurso formal, de modo que os pedidos de desclassificação, absolvição por insuficiência probatória e reconhecimento de unidade de desígnios exigiriam reexame de provas.
10. A alegação de genericidade da decisão de inadmissão não procede, pois a origem indicou expressamente os dispositivos cuja análise demandaria reexame probatório (art. 180, § 3º, do Código Penal e art. 386 do Código de Processo Penal), permitindo o enfrentamento específico pela defesa.
11. Não é possível suprir, nas razões do agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial, operando-se a preclusão consumativa com a sua interposição.
12. Mantido o óbice da Súmula n. 182/STJ, não se avança ao exame das teses de mérito veiculadas no recurso especial.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; CP, art. 180, § 3º; CP, art. 311, § 2º, III; CPP, art. 386; CPP, arts. 240, § 2º, e 244
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60700583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8193b267-a34b-44e3-bdf7-ab3610e2fb5a

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8193b267-a34b-44e3-bdf7-ab3610e2fb5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263065 - SP (2026/0186668-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIME DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por crimes dos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal, em concurso material, mantida em apelação; embargos de declaração rejeitados.

3. *O recurso especial*. Alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, atipicidade do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, insuficiência probatória, aplicação do princípio da consunção, desclassificação para receptação culposa e reconhecimento de concurso formal, com apontada violação aos arts. 240, § 2º, 244 e 386, III e VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 70, 180, § 3º, e 311 do Código Penal. Origem inadmitiu o recurso por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), especialmente quanto às teses relativas ao art. 180, § 3º, do Código Penal e ao art. 386 do Código de Processo Penal.

4. *O agravo em recurso especial*. Defesa sustentou afastamento dos óbices, afirmando que o recurso especial versaria sobre questões de direito, relativas ao regime legal da prova e à nulidade da busca pessoal, e que os demais pedidos não demandariam reexame de fatos.

Documento eletrônico VDA60700587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 03e6664c-b6db-4f4f-81a9-62ebc31d5aec

5. *A decisão agravada e as razões*. Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ; no agravo regimental, a parte alegou ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, afirmou genericidade da decisão de inadmissão e sustentou tratar-se de questões exclusivamente de direito. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

6. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma concreta e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se a decisão de inadmissão proferida na origem foi genérica a ponto de impedir a impugnação específica; e (iii) saber se é possível suprir, nas razões do agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

7. A decisão que inadmite o recurso especial é dotada de dispositivo único, impondo ao agravante, no agravo em recurso especial, a impugnação específica e pormenorizada de todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação concreta impede o conhecimento, nos termos do CPC, art. 932, III, do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

8. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de modo concreto, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório a partir da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem. A mera afirmação de que a controvérsia seria de direito não constitui impugnação efetiva.

9. O acórdão de origem assentou premissas fáticas quanto à licitude da busca pessoal, ao dolo na receptação, à tipicidade do art. 311, § 2º, III, do Código Penal e ao afastamento da consunção e do concurso formal, de modo que os pedidos de desclassificação, absolvição por insuficiência probatória e reconhecimento de unidade de desígnios exigiriam reexame de provas.

10. A alegação de genericidade da decisão de inadmissão não procede, pois a origem indicou expressamente os dispositivos cuja análise demandaria reexame probatório (art. 180, § 3º, do Código Penal e art. 386 do Código de Processo Penal), permitindo o enfrentamento específico pela defesa.

11. Não é possível suprir, nas razões do agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial, operando-se a preclusão consumativa com a sua interposição.

12. Mantido o óbice da Súmula n. 182/STJ, não se avança ao exame das teses de mérito veiculadas no recurso especial.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60700587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 03e6664c-b6db-4f4f-81a9-62ebc31d5aec

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; CP, art. 180, § 3º; CP, art. 311, § 2º, III; CPP, art. 386; CPP, arts. 240, § 2º, e 244

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME DA SILVA ALVES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula n. 7 desta Corte, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte (fls. 410-411).

O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput,* e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 155-164).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu em parte da apelação defensiva e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença (fls. 220-252). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 285-321).

No recurso especial, a defesa apontou violação aos artigos 240, § 2º, 244 e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e aos artigos 70, 180, § 3º, e 311 do Código Penal. Sustentou a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, a atipicidade da conduta prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal e a insuficiência probatória, a aplicação do princípio da consunção, a desclassificação para receptação culposa e o reconhecimento do concurso formal de crimes (fls. 330-359).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, e pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula n. 7 desta Corte, especialmente quanto às teses relativas ao artigo 180, § 3º, do Código Penal e ao artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 383-385).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou o afastamento dos óbices, afirmando que o recurso especial versaria sobre questões de direito, relativas ao regime

Documento eletrônico VDA60700587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 03e6664c-b6db-4f4f-81a9-62ebc31d5aec

legal da prova e à nulidade da busca pessoal, e que os demais pedidos não demandariam reexame de fatos (fls. 390-396).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 410-411).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: (i) que impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182 desta Corte; (ii) que a decisão de inadmissão proferida na origem foi genérica, sem especificar os pontos que demandariam reexame probatório; e (iii) que o recurso especial versa sobre questões exclusivamente de direito, relativas à nulidade da busca pessoal e à correta aplicação da lei penal. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o conhecimento e o provimento do recurso especial (fls. 417-422).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 450-456).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, constituindo dispositivo único, razão pela qual cabe ao agravante, no agravo em recurso especial, impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos nela adotados.

Assim, a ausência de impugnação concreta de qualquer deles impede o conhecimento do agravo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte e, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

Na espécie, a decisão de inadmissão consignou que o exame das alegadas violações ao artigo 180, § 3º, do Código Penal e ao artigo 386 do Código de Processo Penal pressupunha a prévia apuração dos elementos de fato, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 384-385).

Para superar esse fundamento, competia ao agravante demonstrar, de modo concreto, que as teses veiculadas no recurso especial poderiam ser examinadas a partir da

Documento eletrônico VDA60700587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 03e6664c-b6db-4f4f-81a9-62ebc31d5aec

moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de desconstituir as premissas nele fixadas.

O Tribunal de origem, contudo, assentou a licitude da busca pessoal com base na informação prestada por transeunte acerca da movimentação suspeita do agravante no estacionamento de motocicletas, e reconheceu o dolo da receptação e a tipicidade da conduta prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal a partir dos depoimentos dos policiais, da divergência entre a placa e o número do chassi, da origem ilícita do veículo e da ausência de justificativa idônea para a sua posse. Afastou, ainda, a consunção e o concurso formal em razão dos desígnios autônomos e da diversidade dos bens jurídicos tutelados (fls. 226-252).

Nas razões do agravo em recurso especial, porém, o agravante limitou-se a afirmar que a controvérsia seria de direito e que os pedidos não demandariam reexame de fatos, reiterando as teses de mérito do recurso especial (fls. 394-396). Não demonstrou de que modo seria possível acolher a desclassificação para a modalidade culposa, a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento de unidade de desígnios sem infirmar as premissas fáticas expressamente consignadas no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

A mera atribuição do rótulo de questão de direito à controvérsia, desacompanhada da demonstração específica da desnecessidade de revolvimento probatório, não constitui impugnação efetiva do óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Em atenção ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou a renovação dos argumentos de mérito.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento, obstando a parte remanescente com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem (inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo), bem como a necessidade de representação da vítima no crime de estelionato e o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais,

Documento eletrônico VDA60700587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 03e6664c-b6db-4f4f-81a9-62ebc31d5aec

> pleiteando reconsideração e processamento integral do recurso especial. 3. As decisões anteriores. Decisão monocrática consignou a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo regimental não evidenciou, de forma clara e específica, o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao princípio da dialeticidade. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por meio de alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas não são suficientes. 8. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa; inexistência de tal demonstração. 9. Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantém-se a decisão agravada e impõe-se o não conhecimento do agravo regimental. IV. DISPOSITIVO 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 2.155.317/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Quanto à alegação de que a decisão de inadmissão seria genérica, também não assiste razão ao agravante. A decisão proferida na origem indicou expressamente os dispositivos cuja análise demandaria a apuração dos elementos de fato, quais sejam, o artigo 180, § 3º, do Código Penal e o artigo 386 do Código de Processo Penal, o que permitia à defesa o seu enfrentamento específico (fls. 384-385).

Ademais, a tentativa de suprir, nas razões do agravo regimental, a deficiência da impugnação não se mostra viável. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão deve constar do próprio agravo em recurso especial, operando-se a preclusão consumativa com a sua interposição.

Dessa forma, mantido o óbice da Súmula n. 182 desta Corte, não há como avançar para o exame das teses de mérito veiculadas no recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60700587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 03e6664c-b6db-4f4f-81a9-62ebc31d5aec

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 03e6664c-b6db-4f4f-81a9-62ebc31d5aec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186668-9

AgRg no AREsp 3.263.065 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001315620258260540 150013156202582605402028 2025 20282025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAIME DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAIME DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:28
Código de Controle do Documento: A0F12A62-3F22-461A-AD04-173061D70A7A